



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.526-E, DE 2019

(Do Sr. Danrlei de Deus Hinterholz)

EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 3526-D (Nº Anterior: PL 1172-D/2015 DE 2019), que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da cirurgia reparadora de lábio leporino ou fenda palatina no Sistema Único de Saúde (SUS) e nos conveniados e dá outras providências."

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Autógrafos do PL 3526-D/2019 (Nº Anterior: PL 1172-D/2015), aprovado na Câmara dos Deputados em 28/05/2019

II - Emendas do Senado Federal



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA
REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI Nº 1.172-D DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica o Sistema Único de Saúde (SUS), por meio de sua rede de unidades públicas ou conveniadas, obrigado a prestar serviço gratuito de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina, bem como tratamento pós-cirúrgico, conforme regulamento.

§ 1º O tratamento pós-cirúrgico de que trata o *caput* deste artigo inclui as especialidades de fonoaudiologia, de psicologia e de ortodontia, bem como as demais especialidades relacionadas à recuperação e ao tratamento integral de lábio leporino ou fenda palatina, com utilização de todos os meios disponíveis no setor de saúde.

§ 2º Caso o paciente necessite de reeducação oral, deverá ser a ele disponibilizado, gratuitamente, um fonoaudiólogo para auxiliá-lo nos exercícios de sucção e de mastigação e no bom desenvolvimento da fala.

§ 3º Caso seja necessário para o completo tratamento de reeducação oral, o paciente deverá também ser assistido, gratuitamente, por um ortodontista, a quem caberá decidir sobre implante dentário e adoção de aparelhos ortodônticos no tratamento pós-cirúrgico.



§ 4º Quando necessário, deverá ser disponibilizado, gratuitamente, acompanhamento psicológico ao paciente, a fim de auxiliá-lo em todas as suas necessidades.

Art. 2º Nos casos de lábio leporino detectados e confirmados no pré-natal ou após o nascimento, o bebê deverá ser encaminhado a centro especializado para realização da cirurgia reparadora logo depois de seu nascimento, impreterivelmente.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em

Deputado POMPEO DE MATTOS
Relator

Emendas do Senado ao Projeto de Lei nº 3.526, de 2019 (PL nº 1.172, de 2015, na Casa de origem), que “Estabelece a obrigatoriedade da prestação de cirurgia plástica reconstrutiva de lábio leporino ou fenda palatina pelo Sistema Único de Saúde (SUS)”.

Emenda nº 1
(Corresponde à Emenda nº 3 – Plen)

Suprima-se o termo “plástica” da ementa e do **caput** do art. 1º do Projeto.

Emenda nº 2
(Corresponde à Emenda nº 1 – CAS)

Dê-se ao art. 2º do Projeto a seguinte redação:

“Art. 2º Quando o lábio leporino for diagnosticado no pré-natal ou após o nascimento, o recém-nascido será encaminhado tempestivamente a centro especializado para iniciar o acompanhamento clínico e para programar a cirurgia reparadora.”

Senado Federal, em 18 de outubro de 2023.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



FIM DO DOCUMENTO